

PARECER N.º 32/CITE/2005

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho e da alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 34 – DG/2005

I – OBJECTO

1.1. Em 1 de Fevereiro de 2005, a CITE é informada da intenção de despedimento da trabalhadora ...

Em face desta circunstância e, em 3 de Fevereiro de 2005, através do Ofício n.º ..., esta Comissão esclarece a necessidade de dar cumprimento ao estipulado no artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, e informa que o prazo para emissão de parecer prévio se iniciará com a recepção do processo de despedimento.

Em 28 de Abril de 2005, é recebida solicitação da emissão de parecer e indicação de que se completa a informação contida na carta datada de 28 de Janeiro de 2005.

Em 2 de Maio de 2005, através de contacto telefónico, foi referido à instrutora do processo que deveria enviar os documentos em falta, designadamente a nota de culpa e resposta à nota de culpa, tendo apenas sido recebido nos serviços desta Comissão o relatório final.

Em 2 de Maio, a CITE recebe solicitação para anulação do envio do relatório final, uma vez que, por lapso, o processo não foi enviado na sua totalidade.

1.2. Por fim, e em 4 de Maio de 2005, a CITE recebeu da advogada instrutora no processo disciplinar movido pela Administração do Condomínio sito na ..., em ..., pedido de parecer prévio ao despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, ..., a exercer funções de Porteira naquele condomínio tendo, em 6 de Maio do corrente ano, junto ao processo a resposta à nota de culpa e comprovativo da notificação da mesma.

1.3. Da nota de culpa, datada de 27 de Janeiro de 2005, e assinada pela instrutora do processo disciplinar, resulta sucintamente o seguinte:

(...)

1. A trabalhadora ... exerce as funções de Porteira, residindo na fracção autónoma destinada à Porteira, sita no ... do prédio com o n.º ..., em ..., desde o dia 15 de Julho de 2003. (Doc. 3).

2. São tarefas inerentes à porteira as expressamente reguladas na Base II da Portaria 2/5/1975, publicada no B.M.T. n.º 18, de 15 de Maio.

3. O horário normal de trabalho da trabalhadora ... é de quarenta horas semanais distribuídas da seguinte forma:

. Segunda a Sexta das 8h00 às 12h00 e das 14h30 às 18h00;

. Sábados das 8h30 às 11h00;

de acordo com o disposto na cláusula terceira do contrato de trabalho, bem como, tendo em atenção o disposto na Base V da Portaria de 2/5/1975, publicada no B.M.T. n.º 18 de 15 de Maio, revogada neste ponto, pelo disposto no n.º 2 da Portaria 20/6/1975, publicada no B.M.T. n.º 24 de 29 de Junho.

(...)

5. Contudo, verifica-se, desde Janeiro de 2004, que a trabalhadora não cumpre com as tarefas que lhe estão adstritas nem, por conseguinte, com o seu horário de trabalho. (Doc. 4 e 5)

6. Realçam-se os seguintes incumprimentos face ao desempenho das suas tarefas:

a) Ausência de recolha e limpeza das casas do lixo (Doc. 6, 7 e 8);

b) Ausência do despejo diário das casas do lixo;

A recolha do lixo deve ser feita, todos os dias, inclusive, nos dias de descanso e feriados (...).

O mau cheiro pela falta de despejo do lixo é já nauseabundo e insuportável.

c) Ausência de limpeza na entrada do prédio, nas escadas, ascensores, patamares de diversos andares e pátio (Doc. 9, 10 e 29);

Após diversas queixas e chamadas de atenção, por exemplo da condómina ..., pela ausência de limpeza e acumulação de pó e sujidade no seu patamar, a trabalhadora reagiu mal e resolveu o problema despejando, por completo, um balde de água pelo respectivo patamar.

Tendo, desta forma, deliberadamente, inundado parte da entrada da casa da condómina.

Atitudes como esta, demonstram que existe violação do dever de urbanidade e respeito para com os condóminos.

O condómino ... atesta também que durante dias, no mês de Dezembro, verificou um

jornal amachucado no chão do elevador sem que o mesmo tivesse sido removido.

d) A trabalhadora não tem lavado as paredes nem escovado os tectos (Doc. 11 e 12);

e) O prédio não é assistido nem vigiado.

Verifica-se uma total ausência da sua presença no prédio bem como no hall, onde deveria estar conforme o estipulado. (Doc. 13 a 20 e 29)

f) O carteiro não é atendido/assistido pela trabalhadora.

g) As lâmpadas ou fusíveis das partes comuns, quando necessário, não são substituídas. (Doc. 21)

7. Face ao rol de incumprimentos reiterados, sublinho, desde o início de Janeiro de 2004, verifica-se uma notória quebra de produtividade e interesse por parte da trabalhadora ...

8. Durante todo este período, a trabalhadora ... foi por diversas vezes chamada à atenção, tanto verbalmente como por escrito, no sentido de alterar o seu comportamento, não se tendo verificado quaisquer melhorias, nem qualquer empenho no exercício da sua actividade profissional.

9. Foi tentado colmatar-se esses incumprimentos com a feitura de um regulamento específico e rigoroso, das funções de Porteira do Prédio em questão, com uma planificação horária clara e pormenorizada incluída. (Doc. 22 e 23)

10. Todos os incumprimentos até aqui referidos consubstanciam uma prática reiterada.

11. No dia 21 de Outubro de 2004, a trabalhadora ... pediu à Administração do Condomínio autorização para passar a ausentar-se do seu local de trabalho no período compreendido entre as 8h40 e as 9h15 e após as 17h45, com a pretensão de levar e buscar a sua filha, menor de idade, ao Jardim de Infância e

12. Comunicou, também que estava grávida de dois meses (Doc. 24).

13. O pedido não foi aceite pela Administração do Condomínio por abranger o seu horário de trabalho e prejudicar, desta forma, o Condomínio.

14. Foram sugeridas duas alternativas possíveis que rentabilizavam e garantiam melhor o correcto desempenho das suas funções de Porteira, bem como, permitiam um maior descanso à trabalhadora ..., nomeadamente (Doc. 25):

1- Redução do horário de trabalho para regime parcial;

2- Alteração do horário de trabalho, concedendo flexibilidade, para a trabalhadora ... poder levar e buscar a sua filha ao Jardim de Infância.

15. As duas sugestões apresentadas encontram-se de acordo com o disposto no artigo 45.º do Código do Trabalho.

(...)

17. *Todavia, não foi conseguido o acordo entre as partes (...).*

18. *Não considerando bastante as frequentes ausências do prédio, seu local de trabalho, ausências prolongadas, de horas, sem se dignar avisar a sua entidade patronal, é sabido que,*

19. *O número de faltas é elevado; vejamos alguns exemplos:*

a) *Dia 13 de Dezembro de 2004 – faltou das 14h30 às 17h30;*

b) *Dia 17 de Dezembro de 2004 – faltou das 10h30 às 12h30;*

c) *Dia 21 de Dezembro de 2004 – faltou das 14h30 às 18h00;*

d) *Dia 23 de Dezembro de 2004 – faltou o dia todo. Não há justificação junta ao processo (vd. p/ex. Doc. 26);*

e) *Dia 24 de Dezembro de 2004 – faltou o dia todo. Não há justificação junta ao processo (vd. p/ex. Doc. 27 e 28);*

f) *Dia 28 de Dezembro de 2004 – faltou o dia todo. Não há justificação junta ao processo (vd. p/ex. Doc. 29);*

20. *Os factos atrás descritos constituem manifestas violações dos deveres de boa-fé, urbanidade, lealdade, assiduidade e obediência, (...), subsumíveis ao n.º 1 e à alínea a) do n.º 3 do artigo 396.º do mesmo diploma.*

21. *Os referidos factos indiciam, igualmente, uma conduta consciente, com culpa, por parte da trabalhadora ...*

22. *O comportamento faltoso da trabalhadora ..., se confirmado no decurso deste processo disciplinar, compromete a confiança da entidade patronal na trabalhadora, inviabilizando de forma irreversível a subsistência da relação laboral.*

(...)

Junta:

Prova Documental (28 documentos);

Prova Testemunhal:

(...).

- 1.4.** Em resposta à nota de culpa, datada de 11 de Fevereiro de 2005 e assinada pela trabalhadora, é alegado que:

(...)

3. *A arguida tem vindo a exercer as suas funções de porteira e demais tarefas que lhe são atribuídas, com dedicação, competência, zelo, diligência, assiduidade, lealdade,*

cumprimento das ordens e instruções que lhe são dadas, em tudo que respeita a execução e disciplina do trabalho e urbanidade e correcção no trato com condóminos, utentes do prédio e com quem quer que seja que com ela entre em contacto.

4. Vê-se confrontada com processo disciplinar (...), sustentado em acusações vertidas na nota de culpa que são destituídas de fundamento e artificialmente caracterizadas, pelo que se impõe reconduzir os factos à pureza das circunstâncias em que decorreram, Assim,

5. Não corresponde à verdade a afirmação vaga e genérica vertida no ponto 5. da nota de culpa, dado que, a arguida cumpre as tarefas que lhe estão adstritas e o seu horário de trabalho.

6. Os exemplos apresentados pela arguente nas alíneas a) e b) do ponto 6., não colhem no sentido pretendido pela arguente de a arguida não cumprir as tarefas que lhe estão adstritas.

7. Por outro lado, porque, alegando a arguente que a arguida não cumpre as tarefas que lhe estão adstritas desde Janeiro de 2004, limita-se a precisar concretamente uma única situação de ausência de recolha do lixo, como tendo ocorrido em 09/01/2005, que foi um domingo (data constante das fotos anexadas à nota de culpa).

8. Por outro lado, porque, como a arguente bem sabe, até porque a arguida lhe chamou a atenção para o facto, logo em 06/01/2005, de a fechadura da porta da casa do lixo se ter avariado, impedindo a arguida de a ela aceder.

9. Situação que se manteve e só ficou resolvida uns 4 ou 5 dias depois, quando o serralheiro veio reparar a avaria.

(...)

11. A arguida procede diariamente à recolha e despejo dos caixotes e sacos do lixo e à limpeza das casas de lixo, no cumprimento das suas funções.

12. Também não coincide com a verdade a afirmação vaga e genérica, consistente na alegação de se verificar ausência de limpeza na entrada do prédio, nas escadas, ascensores, patamares de diversos andares e pátio.

13. Pretendendo a arguente com esta afirmação transmitir a ideia de ausência de limpeza nas partes comuns do prédio, em permanência, sintomaticamente, concretiza a afirmação de teor dos doc. 9 e 10 da nota de culpa (...) a gestora do condomínio detectou que o corrimão não estava limpo, tão só.

14. Valha a verdade que, mesmo a ser verdade que o corrimão não se encontrava limpo naqueles referidos dias, torna-se evidente, a falta de fundamento para a acusação

constante da alínea c) do ponto 6. da nota de culpa.

(...)

16. A arguida limpa normal e habitualmente o patamar da condómina, Sr.^a D.^a ..., como faz com os demais condóminos e nunca teve com aquela condómina o comportamento ali descrito.

17. (...) a afirmação do condómino Sr. ... de, durante dias, no mês de Dezembro, ter visto um jornal amachucado no chão do elevador sem que o mesmo tivesse sido removido (...) a arguida utiliza todos os dias o elevador e se tivesse visto um papel (...), o teria removido muito naturalmente; (...) algum dos condóminos que utilizou o elevador, se durante dias tivesse visto o jornal amachucado (...) o teria removido ele próprio, (...), ou teria chamado a atenção da arguida.

18. Não corresponde à verdade que a arguida não lave as paredes; lava-as nos dias preestabelecidos; não tem escovado os tectos por a sua condição física o não permitir.

19. As acusações constantes das alíneas e), f) e g) do ponto 6. da nota de culpa, além de falsas, são acusações vagas e genéricas, porque deduzidas sem a enunciação precisa e concreta de todas as circunstâncias de modo, tempo e lugar em que os factos teriam sido praticados, pelo que, não podem servir de base a qualquer decisão punitiva válida, excepção que mais uma vez se deduz para todos os efeitos legais.

20. Sendo certo, que a arguida dá a devida assistência ao prédio e providencia pela sua vigilância, até para além do seu período normal de trabalho, visto que, passa os dias no prédio.

21. A arguida atende sempre e diariamente o(a) carteiro(a).

22. A arguida, quando é necessário, substitui as lâmpadas e fusíveis das partes comuns.

(...)

24. A arguida respondeu àquela nota de culpa, refutando a acusação, sendo certo que, sobre esse processo disciplinar não recaiu qualquer decisão.

(...)

27. São verdadeiros os conteúdos dos pontos 11., 12. e 13. da nota de culpa.

(...)

32. O vazado no ponto 18. da nota de culpa além de não corresponder à verdade, contém, mais uma vez, imputações vagas e genéricas, com omissão das circunstâncias de tempo e modo em que os factos teriam sido praticados (...).

33. A arguida não faltou ao trabalho nos dias assinalados no ponto 19. da nota de culpa, com excepção do dia 17 de Dezembro, em que esteve ausente do serviço, das

10h30 às 12h00, por ter ido a uma consulta médica, às 11h00, conforme justificativo médico que colocou na caixa do correio da Administração, logo que regressou da consulta.

(...)

36. A arguida quando, no desempenho das suas funções, não se encontra nas partes comuns do prédio ou no hall do mesmo, está na sua habitação de porteira, que se situa precisamente no hall do prédio, e onde dispõe de dispositivo de videovigilância.

37. Mesmo quando não se encontra no hall do prédio e se encontra na sua habitação, a arguida cuida, adequadamente, da assistência e vigilância do prédio.

38. Ultimamente, a arguida não tem estado com a permanência habitual no hall do prédio, por este ser bastante frio e não oferecer condições para que a arguida nele permaneça, com salvaguarda da sua saúde de trabalhadora grávida.

(...).

1.5. Do presente processo disciplinar constam, para além das peças processuais supratranscritas, os seguintes elementos:

- Convocatória de Assembleia Geral de Condomínio, de 24 de Novembro de 2004;
- Oito procurações para representação na assembleia de condomínio;
- Duas actas de duas reuniões de condóminos, de 17 de Dezembro de 2004, e de 29 de Janeiro de 2004;
- Documento contendo um abaixo-assinado dos condóminos, com data de 15 de Janeiro de 2005;
- Cinco fotografias, com data de 09-01-2005;
- Dezasseis autos de inspecção/verificação, com datas compreendidas entre 13 de Abril de 2004 e 31 de Dezembro de 2004;
- Contrato de trabalho, de 15 de Julho de 2003;
- Nota de culpa, de 1 de Março de 2004;
- Regulamento das funções de porteiro/a do prédio sito na Rua ..., n.º ..., ..., de 14 de Fevereiro;
- Planificação do serviço de porteira na Rua ..., n.º ... ;
- Pedido de autorização solicitado pela trabalhadora para ausentar-se do local de trabalho, datado de 21 de Outubro de 2004;
- Carta de resposta da entidade empregadora, de 2 Novembro de 2004;
- Duas cartas dirigidas à trabalhadora, de 23 e 24 de Dezembro de 2004, informando

sobre falta injustificada.

- Relatório final, com data de 26 de Abril de 2005.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa, reconhece às mulheres trabalhadoras o direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias.¹

Como corolário deste princípio, o artigo 51.º do Código do Trabalho determina uma especial protecção no despedimento.

2.1.1. Nos termos da lei, o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante carece sempre de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

Determina, ainda, este normativo que no caso de o despedimento ocorrer por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, sobre ele recai um ónus legal traduzido na presunção de inexistência de justa causa.

Cabe à CITE, por força da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 496.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, emitir o parecer referido.

2.2. O procedimento para despedimento por facto imputável ao trabalhador encontra-se tipificado na lei e, em regra, reveste-se de natureza imperativa.²

A nota de culpa delimita o objecto do processo disciplinar, tanto em termos factuais como temporais. Por isso, a análise da presunção de inexistência de justa causa terá não só de se circunscrever às infracções indicadas naquele documento, sua valoração e nexos de causalidade, como considerar todas as questões relacionadas com a observância dos requisitos procedimentais e temporais.

2.3. A Portaria do Ministério do Trabalho, de 2.5.1975, alterada pela Portaria de 20.6.1975, e retificada no Boletim do Ministério do Trabalho, de 30.07.1976, sobre regulamentação

¹ N.º 3 do artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa.

² Artigos 383.º, 411.º e seguintes do Código do Trabalho.

do trabalho para os porteiros dos prédios urbanos, determina que em tudo o que não estiver expressamente previsto na portaria aplicar-se-á a legislação em vigor (Base XVII).

Também, nos termos da referida Portaria, designadamente Base XII, devido à especial natureza do trabalho em causa, os factos que legalmente constituem justa causa de despedimento reportam-se às relações entre porteiros e proprietários (administradores ou procuradores) ou inquilinos.

2.4. Para efeitos da legislação laboral, e nos termos do n.º 4 do artigo 411.º do Código do Trabalho, a comunicação da nota de culpa ao trabalhador interrompe a contagem dos prazos estabelecidos no artigo 372.º, ocorrendo efeito idêntico nos casos de instauração de processo prévio de inquérito, conforme definido no artigo 412.º do mesmo diploma.

2.4.1. Determina o artigo 372.º do Código do Trabalho, sobre o exercício da acção disciplinar, que o procedimento disciplinar deve exercer-se nos sessenta dias subsequentes àquele em que o empregador, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infracção.

A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, salvo se os factos constituírem igualmente crime, caso em que são aplicáveis os prazos prescricionais da lei penal.

2.5. Para além deste prazo de caducidade, o Código do Trabalho prevê a existência de um novo prazo de caducidade.

De facto, o anterior n.º 8 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, determinava que, concluídas as diligências probatórias, deveria ser o processo apresentado à comissão de trabalhadores e à associação sindical, no caso de o trabalhador ser representante sindical, e decorrido o prazo de cinco dias úteis para estas entidades poderem fazer juntar ao processo parecer fundamentado, a entidade empregadora dispunha de trinta dias para proferir a decisão.

Este prazo era entendido, não como um prazo de caducidade, mas sim como um elemento relevante para a apreciação de justa causa, sendo lícito considerar pelo decurso desse prazo que o comportamento faltoso do trabalhador não seria de tal forma

perturbador da relação laboral que determinasse a impossibilidade imediata da manutenção do vínculo.³

Não obstante esta interpretação, o certo é que o Código do Trabalho, no n.º 1 do artigo 415.º, não só revogou aquela disposição, como vem expressamente consagrar um prazo de caducidade do direito de aplicar a sanção.

Mantendo-se no essencial o mesmo procedimento, a lei determina o prazo de trinta dias para proferir a decisão, sob pena de caducidade do direito a aplicar a sanção.

Uma vez tomada a decisão, dentro dos prazos indicados, a aplicação da sanção só pode ter lugar nos três meses subsequentes.

Por determinação do n.º 3 da Base XII do Regulamento de Porteiros dos Prédios Urbanos, no caso de despedimento com justa causa de um trabalhador que habite no imóvel, a entidade empregadora fica obrigada a um aviso prévio nunca inferior a noventa dias, salvo nas situações aí previstas.

2.6. Em face da legislação mencionada, e atendendo aos documentos existentes no processo enviado à CITE, o mesmo merece as seguintes considerações:

2.4.1. Em 17 de Dezembro de 2004, foi deliberado por unanimidade intentar com urgência um processo disciplinar à trabalhadora. Até esta data constam do processo dez autos de inspecção e verificação.

Nos termos da lei, e como ficou atrás referido, a comunicação da nota de culpa ao trabalhador interrompe a contagem dos prazos estabelecidos no artigo 372.º do Código do Trabalho, ocorrendo efeito idêntico nos casos de instauração de processo prévio de inquérito. Ora, não se considerando que aquela deliberação possa tratar da abertura de um processo prévio de inquérito, por se entender que este não se mostra necessário para fundamentar a nota de culpa, pois a essa data já existia matéria de facto constante dos autos de inspecção e vistoria, é em 5 de Fevereiro de 2005 (data da comunicação da nota de culpa), que se considera interrompido o prazo de caducidade do procedimento disciplinar.

Assim, as eventuais desobediências ilegítimas às ordens dadas pela entidade empregadora, anteriores a 8 de Dezembro de 2004, não são atendíveis para efeitos de

³ Vide Neto, Abílio, “Contrato de Trabalho, 16.ª edição”, anotações ao artigo 10.º, págs. 958 e 959.

existência de justa causa, uma vez que, em relação a estas, caducou o exercício do procedimento disciplinar.

2.4.2. Subsistem, no entanto, alegações de mais factos.

Quanto a estes, ainda que não venham devidamente descritos e circunstanciados na nota de culpa, consta desta, a menção a documentos com descrição de factos e datas sobre os quais a trabalhadora se pronuncia, designadamente nos pontos 13., 23. e 34. da resposta à nota de culpa, pelo que se deduz que de todos eles teve o devido conhecimento, podendo alicerçar a sua defesa.

Assim, e na sequência das considerações aqui desenvolvidas, conclui-se quanto aos factos alegados na nota de culpa, que:

- O ponto 5. da nota de culpa remete para os documentos n.º 4 e n.º 5, com datas de 29 de Janeiro de 2004 e 15 Janeiro de 2005, que não descrevem circunstanciadamente nenhum facto;
- Dos documentos n.ºs 6, 7 e 8 referidos na alínea *a)* do ponto 6. constam factos para os quais não caducou o procedimento disciplinar, consubstanciados na acusação de falta de recolha e lavagem dos caixotes do lixo;
- A alínea *b)* do ponto 6. da nota de culpa não descreve circunstanciadamente nenhum facto;
- Dos documentos n.ºs 9, 10, alegados da alínea *c)* do ponto 6. da nota de culpa, consta a data de factos para os quais já caducou o procedimento disciplinar, e do documento n.º 29, alegado na mesma alínea e na alínea *f)* do ponto 19., consta a alegação de que a trabalhadora não se encontrava nas partes comuns do edifício.

Para as restantes alegações da alínea *c)* do ponto 6. da nota de culpa, inexistem a descrição circunstanciada dos factos;

- Para os factos constantes dos documentos n.ºs 11 e 12, referidos na alínea *d)* do ponto 6. da nota de culpa, ocorreu a caducidade do procedimento disciplinar;
- Para os factos constantes dos documentos n.ºs 14, 16, 17, 18, 19 e 20, referidos na alínea *e)* do ponto 6. da nota de culpa, ocorreu a caducidade do procedimento disciplinar. Quanto aos documentos n.ºs 13, 15 e 29, referem que a trabalhadora não estava no *hall* do edifício a controlar a entrada e saída das pessoas, pois não se encontrava nas partes comuns do edifício, ou, encontrava-se em casa;

- Para a alegação referida na alínea *f*) do ponto 6. da nota de culpa inexistente a descrição circunstanciada dos factos;
- Para o facto relatado no documento n.º 21, referido na alínea *g*) do ponto 6. da nota de culpa ocorreu a caducidade do direito a aplicar uma sanção disciplinar, não se podendo aplicar mais do que uma pela mesma infracção;
- Como prova para as faltas ao serviço alegadas no ponto 19. da nota de culpa, são apresentadas duas cartas (documentos n.ºs 26 e 27) dirigidas à trabalhadora, e três autos de inspecção/verificação (documentos n.ºs 15, 28 e 29).

Em conclusão e face à análise dos documentos apresentados, subsistem os factos constantes de dois autos de inspecção/verificação e cinco fotografias sobre falta de recolha e lavagem dos caixotes do lixo, a páginas 18 a 24 do processo, dois autos de inspecção que concluem que a trabalhadora não estava na entrada do prédio, a páginas 30 e 32 do processo, e a alegação de ausências prolongadas de horas e dias completos de trabalho, a páginas 32, 44, 45, 46 e 47 do processo.

- 2.7.** Não obstante subsistirem estes factos, e independentemente da valoração que aos mesmos possa ser atribuída, a CITE conhece oficiosamente das questões relativas à caducidade, nos termos do n.º 1 do artigo 333.º do Código Civil, pelo que, de acordo com o referido no ponto 2.5. deste parecer, e atendendo aos factos constantes do ponto 1.1. e 1.2., e ainda à circunstância de não existir qualquer outro comprovativo no processo que demonstre que posteriormente à recepção da resposta à nota de culpa foram realizadas mais diligências provatórias, havendo um relatório final, com data de 26 de Abril de 2005, e um pedido de parecer prévio à CITE com data de 4 de Maio de 2005, constata-se que há muito foi excedido o prazo de trinta dias para proferir a decisão, mesmo considerando a eventual necessidade de apresentar o processo à associação sindical, concluídas as diligências probatórias, tendo assim caducado o direito de aplicar qualquer sanção disciplinar, por inobservância do prazo estipulado no n.º 1 do artigo 415.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Nos termos expostos no presente parecer, a entidade empregadora não ilidiu a presunção legal em como o despedimento por facto imputável a trabalhadora grávida presume-se

feito sem justa causa e, nestes termos, a CITE é desfavorável ao despedimento da trabalhadora grávida ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 30 DE MAIO DE 2005**